



Sexta-feira, 31 de Outubro de 2003

I Série — N.º 86

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries ... ... ... ...	Kz: 165 750,00
A 1.ª série ... ... ... ...	Kz: 97 750,00
A 2.ª série ... ... ... ...	Kz: 55 250,00
A 3.ª série ... ... ... ...	Kz: 38 250,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

**IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 300 750,00
1.ª série .....	Kz: 185 750,00
2.ª série .....	Kz: 96 250,00
3.ª série .....	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acréscer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 100/03:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 101/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 102/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 103/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

**Decreto n.º 103/03**  
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

**Art. 2.º** — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

**Art. 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 5.º** — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela de vencimentos-base do pessoal de investigação científica**

Cargos	Vencimento base
Investigador-coordenador .....	103 863,54
Investigador principal .....	91 644,30
Investigador auxiliar .....	85 531,68
Assistente de investigação .....	77 388,52
Estagiário de investigação .....	48 876,96

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 104/03**  
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

**Art. 2.º** — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

**Art. 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 5.º** — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela de vencimentos de base das carreiras de telecomunicações**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<b>Carreira técnica:</b>		
<i>Técnico Superior de telecomunicações</i>	Assessor de telec. principal	85 534,68
	Assessor de telec. de 1.ª classe	77 588,52
	Assessor de telec. de 2.ª classe	69 242,36
	Técnico superior de telec. principal	54 986,58
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe	48 876,96
	Técnico superior de telec. de 2.ª classe	42 767,34
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal	42 767,34
	Especialista de telec. de 1.ª classe	38 694,26
	Especialista de telec. de 2.ª classe	35 639,45
	Assistente de telec. principal	32 584,64
	Assistente de telec. de 1.ª classe	26 475,02
	Assistente de telec. de 2.ª classe	23 420,21

Grupo de pessoal	Carreira/Categoría	Vencimento base
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	20 365,40
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe.	18 328,86
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe.	16 292,32
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. ...	14 255,78
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. ...	12 219,24
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe. ...	10 182,70
<i>Mantenção de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnico:</b>	
	Radiomontador principal .. ... ..	14 494,08
	Radiomontador de 1.ª classe. ....	13 588,20
	Radiomontador de 2.ª classe. ....	12 682,32
	Instalador de 1.ª classe. ....	11 776,44
	Instalador de 2.ª classe. ....	10 870,56
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	14 494,08
	Operador de telec. de 1.ª classe ....	13 588,20
	Operador de telec. de 2.ª classe ....	12 682,32
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	11 776,44
	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	10 870,56
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	9 964,68
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletinário de 1.ª classe. ....	7 247,04
	Boletinário de 2.ª classe. ....	6 341,16
	Boletinário de 3.ª classe. ....	5 435,28

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

---

**Decreto n.º 105/03**

de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional da Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) Presidente ..... Kz: 89 812,97;
- b) Vice-Presidente ..... Kz: 82 904,28;
- c) Membro efectivo com dedicação exclusiva..... Kz: 81 703,36.

Art. 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 8981,00.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

Presidente.....	45%.
Vice-Presidente.....	35%.
Membro efectivo.....	20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

---

**Decreto n.º 106/03**

de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajusteamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.